



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 507 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003320/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311147

RECORRENTE: PRONTO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA ORIGINÁRIA CONS: DULCEMEIRE PEREIRA GOMES

RELATOR DESIGNADO CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" (consumidor). Omissão de saída. Montante R\$94985,00. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177, e penalidade do art. 878, III, "B", do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário parcialmente provido. Consultoria opina pela parcial procedência sugerindo a aplicação do art.878, VIII, "d". A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D"

(consumidor). Omissão de saída. Montante R\$94985,00. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177, e penalidade do art. 878, III, "B", do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva alega, dentre outras coisas, que as mercadorias não foram comercializadas, porém utilizadas nas dependências da empresa e que deve ser punida somente por atraso na escrituração dos livros fiscais. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário parcialmente provido. Consultoria opina pela parcial procedência sugerindo a aplicação do art.878, VIII, "d". A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão, em parte, a empresa autuada. Apesar de haver uma infração devidamente comprovada pelo Fisco, a operação realizada não se encontrava acobertada por documentos fiscais, não deixa de ser um descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a empresa está obrigada a emitir nota fiscal, com destaque do imposto, quando incorporar ao seu ativo permanente mercadoria destinada à comercialização conforme dispõe a legislação. Entretanto, não se pode exigir do contribuinte a penalidade por omissão de vendas quando a operação está registrada nos livros fiscais entrando na apuração do imposto e por essa razão não exigido o ICMS. Discordando da ilustre relatora originária no tocante a penalidade a ser cobrada, o presente Auto de infração deve manter a opinião de parcial procedência sugerida pela consultoria e procuradoria, em função de não haver prejuízo em relação ao cumprimento da obrigação tributária principal, devendo incidir a penalidade inserta do art. 878, inciso VIII, alínea "d" do dec. N°24.569/07 por não haver na legislação penalidade específica para tal situação, ou seja, a nota deixou de ser emitida, porém a escrituração dos livros fiscal foi devidamente realizada. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA	200 UFIR
-------	----------

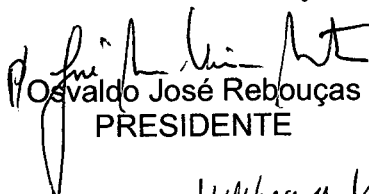
TOTAL	200 UFIR
-------	----------

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PRONTO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade do art.878, VIII, "d" do Regulamento do ICMS, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, que ficou designado para lavrar a resolução e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente pela aplicação do art.126, parágrafo único da Lei nº13.418/03. Foram votos vencidos as conselheiras Dulcemeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Regineusa de Aguiar Miranda que se pronunciaram pela procedência da autuação.

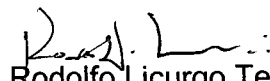
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

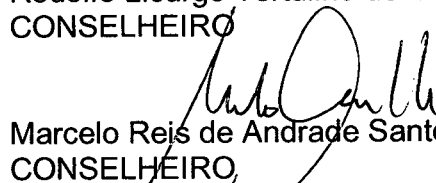

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcemeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO